



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/008.077/90-80

SESSÃO DE 07 DE MAIO DE 1993 ACÓRDÃO Nº 102-28.221

RECURSO Nº 73.995 - IRF - ANO DE 1985

RECORRENTE - DARTEL REPRESENTAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SÃO PAULO - SP

R.C.B.

DECORRENCIA - IRF ANO 1985 - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DARTEL REPRESENTAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1993

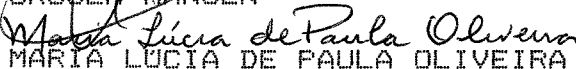

IRINEU SIMIÃNER

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



PROCESSO Nº: 10880/008.077/90-80

RECURSO Nº: 73.995

ACÓRDÃO Nº: 102-28.221

RECORRENTE: DARTEL REPRESENTAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 09, lavrado em 13/02/90, contra DARTEL - REPRESENTAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CBC nº 49.339.419/0001-61, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, formalizando a exigência de Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano de 1985 no valor originário de NCz\$ 57,50 acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50%.

O lançamento com base no artigo 8º do Decreto Lei nº 2.065/83, decorre de irregularidades apuradas na pessoa jurídica - Omissão de Receitas, conforme demonstrado no processo matriz de nº 10880/008.074/90-91.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 19/03/90 (fls.12/15), fundamentando sua alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, foi proferida às fls.29/30, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 29/06/92 (fls. 31 v.), o contribuinte interpos recurso voluntário em 16/07/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 32/34, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.
é o relatório.



PROCESSO Nº: 10880/008.077/90-80

ACÓRDÃO Nº: 102-28.221

VOTO

Conselheira **URSULA HANSEN**, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

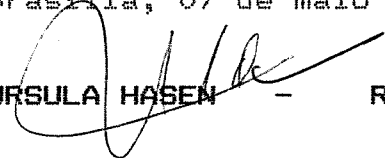
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurada no processo matriz de nº 10880/008.074/90-91.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 04/05/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-28.173 foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, 07 de maio de 1993.


URSULA HASEN

- **RELATORA**